SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000002-10.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Impetrante: Centro de Formação de Condutores de São Carlos Ss Ltda

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Centro de Formação de Condutores de São Carlos SS Ltda impetra mandado de segurança contra, voltando-se contra ato da Diretora Técnica II de São Carlos, Sra. Thalita Desiderá Dovigo, que lhe aplicou medida acautelatória de suspensão de suas atividades, pelo prazo de 30 dias, em processo administrativo, baseada na fiscalização realizada no dia 30/05/2018, sendo que, mesmo tendo atendido à solicitação, houve o bloqueio do sistema e-CNH, sem que soubesse o motivo. Afirma violação das garantias do contraditório e ampla defesa e, requer, em caráter liminar, seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da medida acautelatória aplicada no referido processo administrativo.

A liminar foi deferida.

O DETRAN requereu seu ingresso no feito (fls. 57).

A autoridade coatora apresentou informações, alegando que cumpriu ordem superior, decorrente da Portaria DH-2253, de 20/12/17.

O Ministério Público alegou que não havia interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

As informações prestadas dizem respeito a fato ocorrido em 23 de novembro

de 2017, inclusive já julgado por este Juízo, ao passo que, nestes autos, se questiona ato decorrente de vistoria realizada no mês de maio de 2018 (fls. 21).

Pelo que consta de referido documento de fls. 21, a possível razão do bloqueio do sistema seriam irregularidades no uso de plotagem e do símbolo para portadores de necessidades especiais, os quais estariam em desacordo com a Portaria Detran-SP, nº 101, de 26 de Fevereiro de 2016, que Regulamenta o credenciamento de Centros de Formação de Condutores, Diretores Geral e de Ensino e Instrutores de Trânsito para a realização de cursos de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular.

De acordo com o artigo 37, § 1º da Resolução Contran 358/2010 e o artigo 64 da Portaria Detran/SP 101/2016, a aplicação da suspensão, que se trata de medida acautelatória, sem prévia manifestação do interessado, reclama situação de iminente risco e motivação da decisão.

No caso dos autos, não se motivou, especificamente, em que consistiriam estes dois elementos, que justificassem a suspensão cautelar, sendo que se imputa à impetrante apenas irregularidades no uso de plotagem e do símbolo para portadores de necessidades especiais, o que pode ser facilmente sanado, tendo ela juntado os laudos de vistoria sobre os veículos (fls. 23/31).

Assim, não restou evidenciada a situação de risco iminente, nem o perigo da demora, que justificassem a suspensão das atividades da impetrante, cautelarmente, antes do término no processo administrativo.

Ante o exposto, confirmada a liminar, **CONCEDO** a segurança para suspender os efeitos da decisão que aplicou a suspensão cautelar de 30 dias à impetrante, até o término definitivo do processo administrativo.

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do art. 14, I, da mesma lei, fica esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA